



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.071/94-34
RECURSO Nº : 02.008
MATÉRIA : IRPF - EX : 1993
RECORRENTE : PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.601

INDENIZAÇÕES - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização" de férias não gozadas, mesmo que por necessidade do serviço. Consoante artigo 111, inciso II combinado com artigo 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de Lei e a Lei que a outorga deve ser interpretada literalmente, ou seja, não pode haver extensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.071/94-34
ACÓRDÃO Nº : 102-30.601
RECURSO Nº : 02.008
RECORRENTE : PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI

RELATÓRIO

Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, jurisdicionado pela DRF/Osasco - SP, foi notificado da exigência de folha 03 relativa ao imposto de renda pessoa física, do exercício de 1993.

O crédito tributário equivalente a 4.268,48 UFIR de imposto é originário da tributação do valor das férias percebidas a título de "indenização" e que o contribuinte declara como "isento ou não tributável."

Irresignado, o contribuinte entrou com impugnação de folhas 1 e 2, tendo ainda, acostado ao processo os documentos de folhas 3 a 25.

Em sua impugnação o contribuinte assim se manifesta:

1 - Que para o cálculo do imposto foram considerados 84.087,60 UFIR como rendimentos tributáveis mas que deste montante 18.468,51 UFIR correspondem a indenização de férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço,

2 - Que o E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo em reiteradas decisões vem decidindo como ileso de tributação, os valores do pagamento em pecúnia das férias atrasadas, indenizadas por absoluta necessidade do serviço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13896/000.071/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.601

3 - Que também o Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. Não estando sujeito à incidência do imposto de renda;

4 - Que este pagamento na realidade é considerado indenização ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar o descanso garantido pela lei;

5 - Que diferentemente das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidentes de veículos as férias não gozadas constitui uma indenização.

Finaliza sua peça impugnatória postulando a revisão do lançamento, de modo a prevalecer a declaração de rendimentos tal como apresentada em junho/93.

Às folhas 29 a 31 a decisão da autoridade monocrática mantendo o lançamento.

A decisão foi intimada à parte em 30/05/94 conforme AR de folha 33.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às folhas 34 a 50, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.071/94-34
ACÓRDÃO Nº : 102-30.601

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Trata o presente processo de tributação de férias não gozadas por necessidade do serviço e recebida em pecúnia.

Em suas razões de recorrer pretende o contribuinte a reforma da decisão da autoridade monocrática, alegando preponderantemente que a “indenização” de férias não gozadas por necessidade do serviço está fora da hipótese de incidência do imposto de renda.

Do exame dos elementos que instruem o processo, não obstante o brilhante trabalho elaborado às folhas 38 a 50, a razão pende para o fisco.

Ao proferir sua decisão, a autoridade recorrida analisou objetivamente a questão discutida à luz do Parecer Normativo CST Nº 42/77 cuja ementa transcrevemos:

“As importâncias recebidas como compensação por férias e licença-prêmio não gozadas regularmente, ou pagas em dobro, ou remuneradas, constituem modalidades de rendimentos do trabalho e integram o rendimento bruto tributável, inclusive para incidência do imposto de renda na fonte” (Grifei).

Claro está que os valores recebidos pelo contribuinte estão dentro da hipótese de incidência do imposto de renda, e como tal constituem rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.071/94-34
ACÓRDÃO Nº : 102-30.601

Quando o contribuinte traz à discussão o artigo 157, inciso I da Constituição Federal, pretendendo colocar os valores questionados no campo da não incidência, deixou de observar que o referido artigo da C.F. trata da repartição das receitas tributárias. Nada mais.

A Lei Nº 7.713, de 1988, em seu artigo 3º § 5º revogou todas as isenções de imposto de renda da pessoa física e, através do artigo 6º desse mesmo diploma legal foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V que isenta a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Por força do artigo 3º § 4º da mesma Lei Nº 7.713/88, “A tributação independe da denominação dos rendimentos, título ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Por sua vez o artigo 111 inciso II, combinado com o artigo 176, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, determinam que a isenção é sempre decorrente de lei e a lei que a outorga deve ser interpretada literalmente, ou seja, não pode haver extensão.

Assim, somente estão isentas as indenizações previstas no artigo 6º inciso V, da Lei Nº 7.713/88, cujas isenções são aquelas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Desta forma voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA